



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.080-F, DE 2008 **(Do Senado Federal)**

Ofício nº 1903/13 - SF

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3080-C, DE 2008, que “dispõe sobre a instalação e manutenção de cercas eletrificadas ou energizadas”; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO BRITTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. VALTENIR PEREIRA)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Autógrafos do PL 3080-C/08, aprovado na Câmara dos Deputados em 20/04/2010

II – Substitutivo do Senado Federal

III – Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL 3080-C/08,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 20/04/2010**

Dispõe sobre a instalação e manutenção
de cercas eletrificadas ou energizadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece os cuidados e procedimentos que devem ser observados na instalação de cerca eletrificada ou energizada em zonas urbana e rural.

Art. 2º Os serviços de projeto, implantação e manutenção da cerca eletrificada deverão ser realizados por empresa ou profissional legalmente habilitado, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício da profissão de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e as instalações deverão observar as seguintes exigências:

I - o primeiro fio eletrificado deverá estar a uma altura compatível com a finalidade da cerca eletrificada, sendo que, em áreas urbanas, deverá ser observada uma altura mínima, a partir do solo, que reduza ao máximo o risco de choque acidental nos moradores e usuários das vias públicas.

II - o equipamento instalado para energizar a cerca deverá prover choque pulsativo em corrente contínua, com amperagem que não seja mortal, observados os seguintes limites máximos:

- a) tensão: 11.000 V (onze mil volts);
- b) corrente: 5 mA (cinco miliampères);
- c) duração do pulso: 10 ms (dez milisegundos);

III - fixação, em lugar visível, em ambos os lados da cerca eletrificada, de placas de aviso que alertem sobre o perigo iminente de choque e que contenham símbolos que possibilitem a sua compreensão por pessoas analfabetas;

IV - a instalação de cercas eletrificadas próximas a recipientes de gás liquefeito de petróleo deve obedecer às normas da ABNT.

Parágrafo único. Lei municipal poderá estabelecer a altura mínima do primeiro fio, bem como limites inferiores aos

previstos nesta Lei para a tensão, a corrente e a duração do pulso da cerca eletrificada.

Art. 3º Sem prejuízo de sanções penais e civis pelo descumprimento dos procedimentos definidos nesta Lei, fica estabelecida a penalidade de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o proprietário do imóvel infrator, ou síndico, no caso de área comum de condomínio edilício, e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o responsável técnico pela instalação, revertendo-se os recursos em benefício do órgão competente do Sistema Nacional de Defesa Civil para que este realize a fiscalização dos serviços de implantação e de manutenção realizados nas cercas eletrificadas.

§ 1º A multa prevista no *caput* será transferida ao morador do imóvel no caso em que o proprietário provar que a cerca eletrificada foi instalada sem o seu consentimento.

§ 2º A multa prevista no *caput* será aplicada em dobro, no caso de reincidência.

§ 3º O valor da multa referido no *caput* poderá ser atualizado por decreto.

Art. 4º Os imóveis que, na data de publicação desta Lei, possuam cerca eletrificada ou energizada também deverão adequar-se aos parâmetros nela previstos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Câmara dos Deputados, em

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2010 (nº 3.080, de 2008, na Casa de origem), que dispõe sobre a instalação e manutenção de cercas eletrificadas ou energizadas.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a instalação de cerca eletrificada ou energizada em zonas urbana e rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece os cuidados e procedimentos que devem ser observados na instalação de cerca eletrificada ou energizada em zonas urbana e rural.

Art. 2º As instalações de que trata o art. 1º deverão observar as seguintes exigências:

I – o primeiro fio eletrificado deverá estar a uma altura compatível com a finalidade da cerca eletrificada;

II – em áreas urbanas, deverá ser observada uma altura mínima, a partir do solo, que minimize o risco de choque acidental em moradores e em usuários das vias públicas;

III – o equipamento instalado para energizar a cerca deverá prover choque pulsativo em corrente contínua, com amperagem que não seja mortal, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

IV – deverão ser fixadas, em lugar visível, em ambos os lados da cerca eletrificada, placas de aviso que alertem sobre o perigo iminente de choque e que contenham símbolos que possibilitem a sua compreensão por pessoas analfabetas;

V – a instalação de cercas eletrificadas próximas a recipientes de gás liquefeito de petróleo deve obedecer às normas da ABNT.

Art. 3º Sem prejuízo de sanções penais e civis pelo descumprimento dos procedimentos definidos nesta Lei, é estabelecida a penalidade de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o proprietário do imóvel infrator, ou síndico, no caso de área comum de condomínio edilício, e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o responsável técnico pela instalação.

§ 1º Caberá à Defesa Civil do Município a fiscalização dos serviços de instalação e de manutenção realizados nas cercas eletrificadas.

§ 2º As multas de que trata o **caput** deste artigo serão revertidas para campanhas de esclarecimento da população sobre temas de interesse da Defesa Civil.

§ 3º A multa prevista no **caput** será transferida ao morador do imóvel no caso em que o proprietário provar que a cerca eletrificada foi instalada sem o seu consentimento.

§ 4º A multa prevista no **caput** será aplicada em dobro, no caso de reincidência.

§ 5º O valor da multa referido no **caput** poderá ser atualizado por decreto.

Art. 4º Os imóveis que, na data de publicação desta Lei, possuam cerca eletrificada ou energizada também deverão adequar-se aos parâmetros nela previstos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 22 de agosto de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

Em 2008, o Deputado Silvinho Peccioli ofereceu a esta Casa o Projeto de Lei nº 3.080, com o objetivo de criar parâmetros nacionais para a instalação e manutenção de cercas eletrificadas, de forma a garantir regras mínimas de segurança para esses equipamentos, particularmente nos casos em que a legislação municipal relativa a edificações for omissa. Depois de aprovado, na forma de substitutivo apresentado pelo Deputado Fernando Chucre, por esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a proposição seguiu para o Senado Federal, para revisão, na forma do art. 65, *caput*, da Constituição Federal. Tendo sido aprovado pela Casa Revisora na forma de substitutivo, a matéria volta à apreciação da Casa Iniciadora, nos termos do parágrafo único do mesmo art. 65 da Carta Magna.

A proposta estabelece cuidados e procedimentos que devem ser observados na instalação de cercas eletrificadas ou energizadas nas zonas urbana e rural, condicionando-as à observação das seguintes exigências:

- o primeiro fio eletrificado deverá estar a uma altura compatível com a finalidade da cerca eletrificada, sendo que, em áreas urbanas, deverá ser observada uma altura mínima, a partir do solo, que minimize o risco de choque acidental em moradores e em usuários das vias públicas;
- o equipamento instalado para energizar a cerca deverá prover choque pulsativo em corrente contínua, com amperagem que não seja mortal, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- deverão ser fixadas, em lugar visível, em ambos os lados da cerca eletrificada, placas de aviso que alertem sobre o perigo iminente de choque e que contenham símbolos que possibilitem a sua compreensão por pessoas analfabetas;
- a instalação de cercas eletrificadas próximas a recipientes de gás liquefeito de petróleo deverá obedecer às normas da ABNT.

Como forma de garantir a eficácia da norma, o texto prevê que, sem prejuízo de sanções penais e civis cabíveis, deve ser definida penalidade de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para o proprietário do imóvel infrator, ou síndico, no caso de área comum de condomínio edilício, e de R\$10.000,00 (dez mil reais) para o responsável técnico pela instalação, em caso de descumprimento dos cuidados e procedimentos estabelecidos.

A fiscalização correspondente é remetida à Defesa Civil do Município, sendo o valor arrecadado com as multas revertido para campanhas de esclarecimento da população sobre temas de interesse da própria Defesa Civil. O texto aprovado pelo Senado Federal prevê, ainda, que a multa poderá ser transferida ao morador do imóvel na hipótese de o proprietário provar que a cerca eletrificada foi instalada sem o seu consentimento. Ainda com relação à penalidade, fica estipulado que, em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, e que o valor fixado poderá ser atualizado por decreto.

Finalmente, a proposta determina a adaptação dos imóveis que, na data de publicação da futura Lei, possuam cerca eletrificada ou energizada. Determina, ainda, prazo de noventa dias, a partir da publicação oficial, para a entrada em vigor da nova norma.

Além desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, a matéria será objeto de análise, também, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É fato que a crescente insegurança em nossas cidades tem provocado um aumento significativo no número de edificações, a maioria delas residências unifamiliares ou condomínios residenciais, que fazem uso de equipamentos especiais de segurança, como a instalação de alarmes e de cercas eletrificadas ou energizadas no perímetro dos terrenos. No caso específico das cercas, objeto da proposição em exame, vemos que seu uso também se faz presente nas áreas rurais, como forma de contenção de animais.

Embora os municípios possuam competência conferida pela Constituição Federal para legislar sobre questões edilícias, poucos são os códigos de obras e edificações que possuem mandamentos específicos referentes às cercas eletrificadas ou energizadas. Ocorre que, pela carência desses parâmetros, a instalação das referidas cercas, muitas vezes, não obedece a nenhuma norma de segurança, o que acaba ocasionando acidentes lamentáveis, que podem resultar em queimaduras graves e até em morte.

Assim, parece-nos indiscutível a importância da iniciativa que ora analisamos, que pretende estabelecer regras básicas de segurança para a instalação de cercas eletrificadas ou energizadas.

Aprovado nesta Casa com texto substitutivo, a proposição foi ao Senado Federal para revisão, retornando na forma de outro substitutivo, que trouxe poucas, mas relevantes mudanças em relação ao texto da Câmara dos Deputados. Vejamos, a seguir, cada uma delas.

No caput do art. 2º, o texto aprovado na Câmara dos Deputados estipulava que “os serviços de projeto, implantação e manutenção da cerca eletrificada deverão ser realizados por empresa ou profissional legalmente habilitado, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício da profissão de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo”, elencando, a seguir as condições mínimas a serem observadas. O substitutivo do Senado Federal, por sua vez, limita-se a tratar das exigências mínimas, retirando a menção à realização do projeto e do serviço por empresa ou profissional legalmente habilitado. A mudança pode ser justificada pelo fato de a própria Lei nº 5.194, de 1966, já tratar do tema, outorgando habilitação exclusiva a engenheiros eletricitistas para o desenvolvimento de projetos de cercas elétricas.

Ainda no art. 2º, o texto aprovado na Câmara dos Deputados traz a especificação dos limites máximos de tensão, corrente e duração de pulso admissíveis para as referidas cercas, enquanto a versão do Senado Federal exime-se dos detalhes, exigindo apenas a observância das normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Julgamos correta a alteração, visto que, de um lado, confere coercitividade às normas da ABNT e, de outro, evita trazer para a lei regramentos que são próprios de regulamento infralegal. Por decorrência lógica, os nobres senadores também retiraram o parágrafo único do art. 2º, que admitia a possibilidade de lei municipal vir a estabelecer a altura mínima do primeiro fio da cerca,

bem como limites inferiores aos previstos para a tensão, a corrente e a duração do pulso.

Finalmente, no dispositivo que trata das penalidades a serem aplicadas por descumprimento da norma prevista, a proposta da Câmara dos Deputados direcionava os recursos decorrentes da aplicação das multas em benefício do órgão competente de Defesa Civil, para que este realizasse a tarefa de fiscalização das cercas eletrificadas ou energizadas. O texto aprovado pelo Senado Federal desfaz essa vinculação, remetendo os valores arrecadados para campanhas de esclarecimento da população sobre temas de interesse da própria Defesa Civil.

Entendemos que as alterações descritas aprimoraram a proposição e, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do **substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.080-C, de 2008**.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2013.

Deputado **Roberto Britto**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.080/08, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Britto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sérgio Moraes - Presidente; Walney Rocha e Flaviano Melo - Vice-Presidentes; Adrian, Eurico Júnior, José Nunes, Mauro Mariani, Paulo Foletto, Roberto Britto, Weverton Rocha, Bruna Furlan, Edinho Araújo, Heuler Cruvinel, José Chaves e Nelson Padovani.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado **SÉRGIO MORAES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.080-C, de 2008, que dispõe sobre a instalação e manutenção de cercas eletrificadas, de modo a exigir que o projeto e a instalação das aludidas cercas sejam feitos por profissional habilitado, bem como estabelecer parâmetros a serem

obedecidos pelas instalações. O projeto fixa ainda multa pelo descumprimento das exigências pelo proprietário infrator, revertendo o valor em benefício do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Depois de aprovado, na forma de substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) e por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição seguiu para o Senado Federal, para revisão, na forma do art. 65, *caput*, da Constituição Federal. Tendo sido aprovado pela Casa Revisora na forma de substitutivo, a matéria volta à apreciação da Casa Iniciadora, nos termos do parágrafo único do mesmo art. 65 da Carta Magna.

A proposta, conforme texto do Substitutivo do Senado Federal, estabelece cuidados e procedimentos que devem ser observados na instalação de cercas eletrificadas ou energizadas nas zonas urbana e rural, condicionando-as à observação das seguintes exigências:

- o primeiro fio eletrificado deverá estar a uma altura compatível com a finalidade da cerca eletrificada, sendo que, em áreas urbanas, deverá ser observada uma altura mínima, a partir do solo, que minimize o risco de choque acidental em moradores e em usuários das vias públicas;

- o equipamento instalado para energizar a cerca deverá prover choque pulsativo em corrente contínua, com amperagem que não seja mortal, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

- deverão ser fixadas, em lugar visível, em ambos os lados da cerca eletrificada, placas de aviso que alertem sobre o perigo iminente de choque e que contenham símbolos que possibilitem a sua compreensão por pessoas analfabetas;

- a instalação de cercas eletrificadas próximas a recipientes de gás liquefeito de petróleo deverá obedecer às normas da ABNT.

Como forma de garantir a eficácia da norma, o texto prevê que, sem prejuízo de sanções penais e civis cabíveis, deve ser definida penalidade de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o proprietário do imóvel infrator, ou síndico, no caso de área comum de condomínio edilício, e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o responsável técnico pela instalação, em caso de descumprimento dos cuidados e procedimentos estabelecidos.

A fiscalização correspondente é remetida à Defesa Civil do Município, sendo o valor arrecadado com as multas revertido para campanhas de esclarecimento da população sobre temas de interesse da própria Defesa Civil.

O texto aprovado pelo Senado Federal prevê, ainda, que a multa poderá ser transferida ao morador do imóvel na hipótese de o proprietário provar que a cerca eletrificada foi instalada sem o seu consentimento.

Ainda com relação à penalidade, fica estipulado que, em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, e que o valor fixado poderá ser atualizado por decreto.

Finalmente, a proposta determina a adaptação dos imóveis que, na data de publicação da futura Lei, possuam cerca eletrificada ou energizada. Determina, ainda, prazo de noventa dias, a partir da publicação oficial, para a entrada em vigor da nova norma.

O substitutivo do Senado Federal foi aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.080-C, de 2008, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

O Substitutivo do Senado Federal obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o Substitutivo encontra-se em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto empregado.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.080-C, de 2008.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2017.

Deputado VALTENIR PEREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.080/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valtenir Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Waldir, Domingos Neto, Edio Lopes, Esperidião Amin, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, André de Paula, Bacelar, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Cícero Almeida, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Fábio Mitidieri, Hildo Rocha, Hugo Leal, João Daniel, João Gualberto, Jones Martins, José Carlos Araújo, Major Olímpio, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Paulo Henrique Lustosa, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
